



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/030.120/87-84

OCS

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.145

Recurso nº: - 98.614 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: - COBESA - COMPANHIA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PEREMPÇÃO - Não se conhece de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo ART. 33 do Decreto nº 70.235/72.

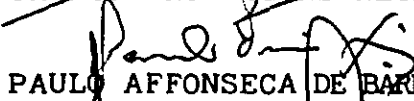
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por COBESA - COMPANHIA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

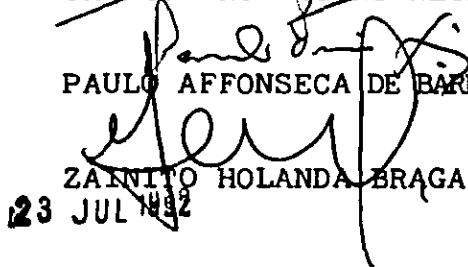
Sala das Sessões(DF), em 27 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  23 JUL 1992
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.120/87-84

RECURSO Nº: - 98.614

ACORDÃO Nº: - 103-12.145

RECORRENTE: - COBESA - COMPANHIA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Trata este processo sobre Notificação de Lançamento Suplementar na qual está sendo exigido crédito tributário no valor de 2.654,89 OTNs de IR, 165,87 OTNs de PIS mais multa de 50% sobre aqueles valores e juros pertinentes.

Tal Notificação foi emitida em 3/07/87, com data de vencimento da obrigação em 31/08/87, constando no verso da mesma Instruções, sendo que a de nº 3 estabelece que o prazo para impugnação é de 30 dias corridos contados da data do recebimento dela. Cópia da Notificação está juntada a fls. 3 dos Autos e seu original encontra-se a fls. 20.

A fls. 18 foi anexado o AR dessa Notificação e no espaço próprio para Local e Data aparece, embora apagado, o que se assemelha a assinatura do recebedor e escrito sobre ela e local e a data do recibo RJ, (AR, 22/7/87), surgindo logo abaixo a assinatura de quem a recepcionou, que se mostra em alguns dos seus traços, parecida com a que foi semi apagada.

Acórdão nº 103-12.145

A impugnação ao lançamento suplementar do IR do exercício 85 de fl. 1 é por mim lida em sessão, tendo sido entregue à Repartição em 31.08.87.

A decisão de 1ª Instância (fls. 138 e 139) entendeu que a impugnação foi intempestiva, não devendo ser apreciada e, assim, é como se a exigência não tivesse sido contestada e aduz:

"... mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento", como efetivamente o fez, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito lançado.

Após duas intimações devolvidas pelos Correios, foi a Recorrente, finalmente cientificada em 20/9/90 dessa decisão (fls. 144 e 144 verso) e o Procurador da empresa, conforme o próprio atesta a fls. 146, compareceu à Repartição e tomou ciência da peça decisória de fls. 138 em 27.9.90.

O Recurso voluntário está a fls. 147 a 153, e foi recebido pela ARF - Centro do Rio de Janeiro em 25.10.90 conforme carimbo apostado e sobre o qual está manuscrito Tempestivo, acolhimento esse quanto à tempestividade expresso em despachos de fls. 168, adotados pelo SNR. Agente.

Nesse apelo, a Recorrente contesta a intempestividade da impugnação afirmada em primeira Instância alegando que o Aviso de Recepção do Lançamento Suplementar foi firmado por pessoa que não é funcionária dela e, sim, Porteiro do prédio onde a empresa está domiciliada, sem conhecimento suficiente para avaliar a importância do documento recebido e da urgência do seu encaminha-



Acórdão nº 103-12.145

mento à destinatária.

Salienta que a data constante do Aviso está rasura
da.

Acrescenta que, ao entregar a impugnação, ponderou ao "fiscal encarregado da recepção dos documentos", em razão dos fatos retrocitados, ter recebido a Notificação com o prazo para de fesa praticamente expirado e, assim, essa impugnação foi acolhida como tempestiva, assim afirmado no termo da anexação de fls. 21.

Leio em Sessão, e considero como nestes transcritos, os argumentos referentes às questões de mérito.

A Recorrente, requer, ainda, a produção de prova pericial em seus assentamentos contábeis para comprovação de suas alegações, caso os dados e informações anexados não sejam julgados suficientes.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.145

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conforme elementos constantes dos Autos, o Recurso foi entregue à Repartição após transcorrido o lapso de tempo de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão de 1ª Instância, apesar de o Sr. Agente da ARF - Centro - Rio de Janeiro endossar a afirmação de servidores no sentido de ser este apelo tempestivo.

Estabelece o Art. 33 do Decreto 70.235/72 que cabe Recurso voluntário da decisão da Autoridade de 1ª Instância dentro dos 30 dias seguintes à ciência da mesma.

Face ao exposto, não conheço do recurso devido à perempção recorrida.

Brasília(DF), em 27 de abril de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

